ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16408.001155/2006-14

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16408.001155/2006-14
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**1801-001.966 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	7 de maio de 2014
Matéria	Embargos
Embargante	SIMEX MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Interessado	SIMES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE ACÓRDÃO

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, admitir os embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcio Angelim Ovidio Silva, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Cristiane Silva Costa e Maria de Lourdes Ramirez.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, lavrados em 30/11/2006, que constituíram o crédito tributário no montante total de R$ 300.847,57, aí incluídos o principal (IRPJ e CSLL), os juros e a multa de ofício e a multa de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/06/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 11/06/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ
Impresso em 11/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ofício exigida isoladamente, calculados até a data da lavratura, tendo em conta as irregularidades apuradas no ano-calendário 2002, descritas no Termo de fls. 04 a 06.

De acordo com o relato da auditoria fiscal não foram homologadas as declarações de compensação apresentadas pela empresa e objeto dos processos administrativos nºs 10935.000291/2003-08, 10935.000289/2003-21 e 10935.000290/2003-5 relativas a débitos de estimativas de IRPJ e de CSLL do ano-calendário 2002. Em decorrência, pelos processos de representação números 16403.000164/2006-38, 16403.000166/2006-27 e 16403.000165/2006-82, essas estimativas de IRPJ e de CSLL foram consideradas não recolhidas ensejando a exigência dos referidos valores acrescidos de juros e multa de ofício, além da multa exigida isoladamente, conforme demonstrativos abaixo reproduzidos:

IMPOSTO RENDA	72.933,14
JUROS DE MORA	53.587,43
MULTA	54.699,85
MULTA	54.699,85
TOTAL	235.920,26

CONTRIBUIÇÃO	19.911,04
JUROS DE MORA	15.149,71
MULTA	14.933,28
MULTA	14.933,28
TOTAL	64.927,31

Referidos valores foram exigidos trimestralmente, de acordo com a opção do contribuinte pelo lucro real trimestral.

De acordo com os processos administrativos de representação anexados ao presente processo, as exigências se justificam tendo em conta que à época da apresentação das declarações de compensação ainda não vigoravam as disposições da Lei nº. 10.833, de 2003, de sorte que as declarações de compensação não se constituíam em instrumento de confissão de dívida, o que determinava a constituição do crédito tributário relativo ao débito indicado para compensação não homologada. Tratando-se os débitos de estimativas de IRPJ e de CSLL que, em razão da não homologação, deixaram de ser quitadas, cabia ainda a exigência, além do valor principal, da multa de ofício exigida de forma isolada sobre valores não recolhidos, nos termos do artigo 44, inciso II alínea "b" da Lei nº. 9.430, de 1996.

Cientificada das exigências em 30/11/2006, a interessada apresentou, em 28/12/2006, a impugnação de fls. 493 a 503. Inicialmente esclarece que apresentou em 21/01/2003 pedidos de restituição de números 10935.000266/2003-16, 10931.000281/2003-64 e 10935.000280/2003-10, relativos a pagamentos a maior de CSLL ocorridos entre 28/12/1995 a 30/09/1996, pagamentos a maior de IRPJ ocorridos entre 28/12/1995 a 30/09/1996 e retenções de Imposto de Renda ocorridas nos anos-calendário de 1995 a 2002.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/06/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 11/06/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ
Impresso em 11/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os créditos pleiteados nestes três pedidos teriam sido utilizados para compensação de tributos, formalizadas através das Declarações de Compensações de n°.s 10935.000291/2003-08, 10935.000289/2003-21 e 10935.000290/2003-55. Entretanto, o julgador, ao analisar os pedidos de restituição, os indeferiu integralmente sob a argumentação de que o direito de pleitear os créditos pagos em 1995 e 1996 estava decaído pela contagem do prazo de 5 anos a partir da entrega da declaração de ajuste anual e que, em relação aos créditos de retenções dos anos de 1997 a 2002 faltou ao contribuinte a comprovação do indébito, posto que em suas declarações de ajuste anual não constavam saldos negativos de imposto de renda. Como conseqüência do indeferimento, a autoridade administrativa não homologou as compensações efetuadas pelo contribuinte nas Declarações de Compensação supra, tornando exigíveis os débitos por elas abatidos. Irresignado teria apresentado, tempestivamente, manifestações de inconformidade contra o indeferimento dos pedidos de restituição bem como contra a não-homologação das compensações (cópias no Anexo II) embasado em entendimento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 2° e 3° Instâncias Administrativas. Inobstante isto, a autoridade fiscal teria formalizado os presentes lançamentos.

Aduz que os valores não podem ser exigidos via auto de infração, pois o direito à compensação ainda se encontra pendente de apreciação na esfera administrativa e ainda que futuramente tais valores venham a ser exigíveis não seria cabível a multa de ofício visto que todos os débitos foram tempestivamente declarados em DCTF e Dcomps.

Discorda da multa de ofício exigida isoladamente, pois esta somente seria aplicável aos casos de não recolhimento voluntário e que, no presente caso, tratou o contribuinte de providenciar a quitação das estimativas via compensação com créditos junto à Fazenda Nacional. Caso ainda se entenda pela exigência da multa deve-se respeitar o novo percentual estabelecido em Lei.

Apreciando o litígio a 1ª. Turma da Delegacia de Julgamento em Curitiba/PR proferiu o Acórdão nº. 06-19.313, de 25/09/2008, julgando procedente em parte as exigências. Observou, inicialmente, aquela autoridade, que à época das compensações declaradas pelo sujeito passivo vigoravam as disposições da IN SRF nº. 210, de 2002, e sequer havia previsão para apresentação de manifestação de inconformidade contra o comunicado da não homologação da compensação. Dessa forma, tendo em vista a não homologação das compensações vinculadas, e uma vez que não teriam sido confessados como dívida os valores de IRPJ e CSLL compensados, não se encontrava o crédito constituído, tornando-se obrigatória, por dever de oficio, a atividade administrativa de lançamento, nos termos do art. 142 e parágrafo único do CTN, inclusive com a incidência de multa de oficio e de juros de mora, conforme previsão da legislação indicada no auto de infração.

A autoridade julgadora reduziu o valor da multa isolada, calculando-a ao percentual de 50% tendo em conta as alterações normativas perpetradas na Lei de regência.

Notificada da decisão, em 14/10/2008, como demonstra a cópia do AR à fl. 556, apresentou a contribuinte, em 12/11/2008 o recurso voluntário de fls. 557 a 571. Além de reproduzir as razões de defesa deduzidas na impugnação, acrescentou que o art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, prevê que a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a cobrança dos débitos declarados e que a aplicação de multa, nos casos de declaração de compensação, estaria adstrita aos casos de débitos não passíveis de compensação, de créditos de natureza não tributária e de falsidade de declaração, nos termos do artigo 18 da MP 135, de 2003, atualmente transportado para a Lei nº. 10.833, de 2003.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/06/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 11/06/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ
Impresso em 11/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Observa que a presente redação vigorava à época da lavratura dos autos de infração, impondo-se, pois, a sua aplicação ao caso em tela e acrescenta que o parágrafo 3º. do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, determina a reunião em um único, de processos relativos a não homologação de compensação e de exigência de crédito tributário dela decorrente. Colaciona jurisprudência judicial e administrativa.

Em sessão realizada em 02/08/2011 esta 1ª. TE/3ª. CAM/1ª. SEÇÃO do CARF apreciou as razões de defesa deduzidas no recurso voluntário e proferiu o Acórdão n º 1801-00.648 dando-lhe provimento parcial. Referido acórdão restou assim ementado:

CÓPIA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

Lançamento de Ofício. Declaração De Compensação. Confissão de Dívida.

Somente as declarações de compensação apresentadas após a vigência da Medida Provisória n° 135, de 2003, se constituem em confissão de divida e instrumento hábil e suficiente à exigência do débito indevidamente compensado. Nos casos de declaração de compensação apresentada antes da vigência da referida norma ou de pedidos de compensação pendentes de apreciação, cujo débito não tenha sido objeto de lançamento de ofício ou confissão de dívida, deve a autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício dos correspondentes valores, acrescidos dos juros de mora, que ficarão suspensos até decisão definitiva quanto à compensação.

Declaração de Compensação não Homologada. Débitos de Estimativas. Multa Isolada.

No que se refere à compensação não homologada cabe ressaltar que o crédito tributário concernente à estimativa é extinto, sob condição resolutória, por ocasião da declaração da compensação, nos termos do disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, e, nesse sentido, não cabe o lançamento da multa isolada pela falta do pagamento de estimativa.

A fim de esclarecer os motivos do provimento parcial dado ao recurso, extraio, do voto proferido, os seguintes trechos:

> [...]
>
> Assim, no que se refere às declarações de compensação apresentadas pela empresa recorrente tem-se que os débitos de estimativa de IRPJ e de CSLL nelas indicados para compensação foram, a partir da respectiva formalização, extintos, sob condição resolutória, é verdade, mas foram extintos desde a apresentação do documento à Receita Federal. Nesse contexto, portanto, não cabe a exigência de qualquer valor a título de multa de ofício, seja a decorrente do próprio lançamento de ofício, seja aquela exigida isoladamente pela falta de pagamento de estimativa.
>
> Apenas para eliminar qualquer dúvida porventura remanescente a respeito do tema a multa isolada somente poderia ter sido exigida (e enquanto vigente) se, no presente caso, as compensações pleiteadas tivessem sido consideradas não declaradas, compreendidas assim as declarações de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/06/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 11/06/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ
Impresso em 11/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

compensação que versavam sobre débitos não passíveis de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária ou em que ficasse caracterizada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 4.502, de 30 de novembro de 1964.

[...]

Não se pode, pois, atribuir a um pedido de compensação a natureza de confissão de divida quando esse pedido foi apresentado antes da vigência de qualquer norma que lhe atribuía esse caráter, ou, de outro modo, aplicar retroativamente a natureza de confissão de dívida aos pedidos de compensação.

No caso presente, as declarações de compensação foram formalizadas em fevereiro de 2003, antes, portanto da vigência da Medida Provisória n° 135, de 30 de outubro 2003, razão pela qual os débitos não homologados não poderiam ser cobrados através das próprias declarações de compensação, pois tais declarações não possuíam o atributo de confissão de dívida.

No caso presente, portanto, tem-se que o contribuinte não confessou em DCTF, como saldo passível de inscrição em dívida ativa, os totais dos débitos de estimativas de IRPJ e de CSLL, o que justifica a exigência para a constituição do crédito tributário.

Nesse sentido já está pacificada o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em razão da existência da seguinte súmula:

> ***Súmula CARF nº. 52***. *Os tributos objeto de compensação indevida formalizadas em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação, apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.*

Na hipótese de eventual homologação expressa ou tácita das declarações de compensação, fica extinta a exigência objeto da autuação ou, na hipótese contrária, o auto de infração deve instruir o processo de inscrição do débito em divida ativa e posterior cobrança, sem qualquer prejuízo para o contribuinte.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para julgar procedente as exigências relativas aos valores de estimativas de IRPJ e de CSLL constantes dos autos de infração, acrescidos dos juros de mora, exonerando, contudo, as multas lançadas.

A recorrente foi cientificada do referido acórdão em 21/11/2011 e, em 25/11/2011 apresentou Embargos de Declaração.

No recurso manejado aduziu, a embargante, as seguintes razões:

-) que o acórdão recorrido foi omisso pois não apreciou o pedido de reunião, em um único, dos processos de compensação e de auto de infração;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/06/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 11/06/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ
Impresso em 11/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

-) que, em que pese ter o acórdão embargado determinado a exoneração das multas lançadas, a autoridade administrativa encaminhou demonstrativo de débito com exigência de multa moratória de 20%;

-) que o acórdão recorrido determinou a suspensão do lançamento até decisão definitiva quanto à compensação, mas que a DRF em Ponta Grossa/PR encaminhou intimação para recolhimento do débito.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

1 Cabimento dos Embargos

Os embargos são procedentes.

A Portaria MF nº. 256, de 2009, que aprovou o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº. 586, de 2010, assim dispõe nos artigos 64 e 65:

> *Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:*
>
> *I - Embargos de Declaração; e*
>
> *[...]*
>
> *Art. 65. Cabem embargos de declaração **quando** o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma**.* (destaques acrescidos)

Com efeito, consta do relatório do acórdão que a empresa alegou, no recurso voluntário, a seguinte razão de defesa:

> Observa que a presente redação vigorava à época da lavratura dos autos de infração, impondo-se, pois, a sua aplicação ao caso em tela e acrescenta que o parágrafo 3 º. do artigo 18 da Lei n º 10.833, de 2003, determina a reunião, em um único, de processos relativos a não homologação de compensação e de exigência de crédito tributário dela decorrente. Colaciona jurisprudência judicial e administrativa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/06/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 11/06/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ
Impresso em 11/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A referida alegação não foi apreciada no voto condutor do acórdão embargado, caracterizando-se omissão quanto a ponto sobre o qual deveria se pronunciar a turma, razão pela qual devem ser acolhidos os embargos de declaração.

Quanto às demais razões de defesa deduzidas nos embargos, cabe apenas ressaltar que nenhuma delas se insere nos requisitos previstos no já mencionado art. 65 do RICARF, devendo ser dirigidas à autoridade competente da DRF em Ponta Grossa/PR, razão pela qual não serão apreciadas.

MÉRITO.

No mérito devem ser rejeitados os embargos, pois, no voto proferido no acórdão recorrido, restou consignado que não se aplica, ao presente caso, o disposto no artigo 18 da Lei n º 10.833, de 2003, fruto da conversão da Medida Provisória 135/2003.

Referido dispositivo trata, unicamente, de exigência de penalidade – multa isolada – nos casos de não homologação de compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. O presente processo trata de exigência do tributo não constituído por ocasião da apresentação da declaração de compensação.

Suprida a omissão, resta convalidar todas as demais razões de decidir deduzidas no acórdão embargado.

Em face do exposto, voto por acolher os embargos e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/06/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 11/06/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ
Impresso em 11/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA